

378R3085

Nº L 369/6

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

29. 12. 78

REGULAMENTO (EURATOM, CECA, CEE) Nº 3085/78 DO CONSELHO

de 21 de Dezembro de 1978

que altera, nomeadamente, no que respeita às paridades monetárias a utilizar, o Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 que fixa o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias assim como o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades, e o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 2530/72 assim como o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 1543/73 relativos a certas medidas especiais

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 24º,

Tendo em conta a proposta da Comissão, apresentada após parecer do Comité do Estatuto ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer da Assembleia ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Tribunal de Justiça,

Considerando que a Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 ⁽³⁾, com a última redacção que he foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 3084/78 ⁽⁴⁾, fixa no artigo 2º o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e no artigo 3º o Regime aplicável aos outros agentes destas Comunidades; que compete ao Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão e após consulta das instituições interessadas, alterar tal Estatuto e tal Regime;

Considerando que se afigurou necessário alterar as disposições do Estatuto relativas às paridades monetárias a utilizar na aplicação deste, assim como as relativas às modalidades de transferência de uma parte das remunerações de um funcionário para país diferente daquele em que está colocado;

Considerando que é oportuno adaptar, em função do exposto, no que respeita às paridades monetárias, o Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 2530/72 do Conselho, de 4 de Dezembro de 1972, qui fixa medidas especiais e temporárias relativas ao recrutamento de funcionários das Comunidades Europeias por causa da adesão de novos Estados-membros assim como a cessação de funções de funcionários destas Comunidades ⁽⁵⁾ e o Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1543/73 do Conselho, de 4 de Junho de 1973, que fixa medidas especiais temporariamente aplicáveis aos funcionários das Comunidades Europeias remunerados por verbas de investigação e de investimento ⁽⁶⁾,

Artigo 1º

O artigo 63º do Estatuto é substituído pelo texto seguinte:

«Artigo 63º

A remuneração dos funcionários é expressa em francos belgas. A remuneração é paga na moeda do país em que o funcionário exerça as suas funções.

A remuneração paga em moeda diferente do franco belga é calculada com base nas taxas de câmbio utilizadas para a execução do orçamento geral das Comunidades Europeias à data de 1 de Julho de 1978.

Esta data é alterada, aquando do exame anual do nível de remunerações previsto no artigo 65º, pelo Conselho, deliberando sob proposta da Comissão, pela maioria qualificada prevista no nº 2, primeiro travessão, do artigo 148º do Tratado CEE e do artigo 118º do Tratado Euratom.

Sem prejuízo da aplicação dos artigos 64º e 65º, os coeficientes de correcção fixados por força destes artigos são, em caso de alteração da data pré-citada, ajustados pelo Conselho, que, deliberando segundo o processo previsto no terceiro parágrafo, corrigirá o efeito da variação do franco belga relativamente às taxas referidas no segundo parágrafo.»

Artigo 2º

No Anexo VII do Estatuto, o artigo 17º é substituído pelo texto seguinte:

(1) JO nº C 99 de 22. 4. 1977, p. 5.

(2) JO nº C 183 de 1. 8. 1977, p. 55.

(3) JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

(4) JO nº L 369 de 29. 12. 1978, p. 1.

(5) JO nº L 272 de 5. 12. 1972, p. 1.

(6) JO nº L 155 de 11. 6. 1973, p. 1.

«Artigo 17º

1. As importâncias devidas ao funcionário são pagas no local e na moeda do país em que o funcionário exerça as suas funções.
2. Nos termos do disposto na regulamentação estabelecida de comum acordo pelas instituições das Comunidades, após parecer do Comité do Estatuto, o funcionário pode:
 - a) Transferir regularmente, por intermédio da instituição de que depende, uma parte das suas remunerações que não ultrapasse o montante que aufera a título do subsídio de expatriação, ou de residência no estrangeiro:
 - quer na moeda do Estado-membro de que é nacional,
 - quer na moeda do Estado-membro no qual se encontre situado o seu domicílio próprio ou a residência de um membro da sua família a seu cargo,
 - quer na moeda do país da sua colocação anterior ou do país da sede da sua instituição, desde que se trate de um funcionário colocado fora do território das Comunidades;
 - b) Efectuar transferências regulares que ultrapassem o limite máximo indicado na alínea a) *in limine*, contanto que sejam destinadas a cobrir despesas que resultem, nomeadamente, de encargos regulares e provados que o interessado tiver de assumir fora do país da sede da sua instituição ou do país onde exerça as suas funções;
 - c) Ser autorizado, a título completamente excepcional e em casos devidamente justificados, a transferir, independentemente das transferências

regulares pré-citadas, os montantes de que ele deseje poder dispor nas moedas previstas na alínea a).

3. As transferências previstas no nº 2 efectuem-se às taxas de câmbio previstas no segundo parágrafo do artigo 63º do Estatuto os montantes transferidos ficam sujeitos ao coeficiente que resulte da relação que exista entre o coeficiente de correcção fixado para o país em cuja moeda a transferência é efectuada e o coeficiente de correcção fixado para o país de colocação do funcionário.»

Artigo 3º

No nº 3 do artigo 3º do Regulamento (Euratom, CEECA, CEE) nº 2530/72 e do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 1543/73, o quarto parágrafo é substituído pelo texto seguinte:

«O subsídio pago em moeda diferente do franco belga é calculado com base nas paridades previstas no nº 2 do artigo 63º do estatuto.»

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1979.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Abril de 1979.

Todavia, quanto as pensões e subsídios cujos montantes líquidos sofram uma redução por aplicação do sistema actual, o presente regulamento só será aplicável a partir de 1 de Outubro de 1979. Depois desta data, a diferença entre os montantes líquidos, tal como resultam da aplicação do presente regulamento, e os montantes auferidos a título do mês de Setembro de 1979, é reduzida na proporção de um décimo por mês.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 21 de Dezembro de 1978.

Pela Conselho

O Presidente

Otto Graf LAMBSDORFF